



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 27/2024

Processo Número: **12363/2024** | Data do Protocolo: 14/05/2024 20:52:20



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340036003600390038003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## **Projeto de Lei Complementar**

*Dispõe sobre a revalorização das Escalas de Classes e Vencimentos do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

**Mesa Diretora -**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390033003600330038003A005000

Assinado eletronicamente por **SILAS MOREIRA RODRIGUES** em 14/05/2024 20:52

Checksum: **80BBFEBB94DF813F1654A707B4AF05A0EB9D8367632150CC1601EC06A5779E27**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390033003600330038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº                   , DE 2024**

Dispõe sobre a revalorização das Escalas de Classes e Vencimentos do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Ficam reajustadas em 6,59% (seis inteiros e cinquenta e nove décimos por cento) as Escalas de Classes e Vencimentos dos servidores do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo fixadas pela Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996, bem como as fixadas pela Resolução nº 878, de 2 de fevereiro de 2012.

**Parágrafo único** - O reajuste de que trata o presente artigo incide no mesmo percentual:

1. sobre os valores das gratificações legislativa e de representação fixados nos anexos I e II da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005;
2. sobre os valores estabelecidos pelo artigo 1º, § 5º, da Lei nº 12.803, de 24 de janeiro de 2008;
3. sobre a vantagem pessoal instituída pelo artigo 8º das Disposições Transitórias da Resolução Alesp nº 776, de 14 de outubro de 1996;
4. sobre a vantagem pessoal referida no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº. 306, de 11 de janeiro de 1983, cuja incorporação foi ressalvada pelo artigo único da Disposição Transitória da Lei Complementar nº. 1.014, de 26 de julho de 2007;
5. sobre a vantagem pessoal instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº. 1.354, de 06 de março de 2020.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 2º** - Fica criado o Plano de Apoio ao Desenvolvimento Educacional dos Servidores da Assembleia Legislativa, destinado a servidores do QSAL, mediante a concessão de benefício destinado ao custeio de qualificação técnica, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§1º – O valor do auxílio fica fixado na seguinte conformidade:

- a) Para participação em cursos e eventos de atualização acadêmica e técnico-profissional, tais como treinamentos, congressos, simpósios, seminários, conferências e encontros e assemelhados, até R\$ 1.237,60 (mil duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) por curso ou evento;
- b) Para cursos de pós-graduação *lato sensu*, até R\$ 1.591,20 (mil quinhentos e noventa e um reais e vinte centavos) por parcela;
- c) Para cursos de pós-graduação *stricto sensu*, até R\$ 1.944,80 (mil novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) por parcela;

§2º - O benefício de que trata este artigo tem caráter indenizatório, mediante comprovação de valor despendido com a qualificação técnica do servidor, não se incorporando ao vencimento, remuneração ou subsídio para quaisquer efeitos, e sobre tais não incide Imposto de Renda – IR e contribuição previdenciária ou assistencial, sendo vedada sua percepção cumulativa com outras verbas indenizatórias de mesma natureza e finalidade.

§3º – Entende-se por parcela, conforme alíneas ‘b’ e ‘c’ do §1º, o valor da mensalidade e da taxa de matrícula cobradas pelo estabelecimento de ensino, limitadas essas parcelas, individualmente, ao valor máximo para a modalidade.

§4º – Os valores previstos no §1º poderão ser reajustados por Ato de Mesa.

**Artigo 3º** - Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado a servidores do SQC II do Quadro de Servidores da Assembleia Legislativa de São Paulo, ainda que em exercício de cargo em comissão, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação (*stricto e lato sensu*), com a finalidade de atualizar e modernizar os serviços públicos prestados, e que somente surtirá efeito pecuniário a partir da publicação da concessão expressa do benefício, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§1º - O Adicional de Qualificação não será concedido ao servidor quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo efetivo, ou, ainda, ao servidor efetivo que estiver ocupando cargo em comissão, cujo cargo possua como requisito para nomeação o respectivo nível de escolaridade;

§2º – A vantagem de que trata o *caput* deste artigo, a ser paga mensalmente, fica fixada conforme a seguir:

- a) R\$ 1.597,52 (mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), em se tratando de título de Doutor ou PhD;
- b) R\$ 1.198,14 (mil cento e noventa e oito reais e catorze centavos), em se tratando de título de Mestre;
- c) R\$ 798,76 (setecentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), em se tratando de certificado de pós-graduação lato sensu, compreendidos a especialização e o MBA;
- d) R\$ 399,38 (trezentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), em se tratando de diploma de graduação em curso de nível superior.

§3º – O benefício de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento, remuneração ou subsídio para quaisquer efeitos, não sendo, portanto, base de contribuição previdenciária, e em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente qualquer valor dentre os previstos nas alíneas ‘a’ a ‘d’ do §2º deste artigo.

§4º – A vantagem de que trata este artigo será revalorizada na mesma data e em mesmo percentual das revisões anuais nas Escalas de Classes e Vencimentos dos servidores do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, fixadas pela





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução da Assembleia Legislativa nº 776, de 14 de outubro de 1996, bem como as fixadas pela Resolução da Assembleia Legislativa nº 878, de 2 de fevereiro de 2012.

**Artigo 4º** - Assegura-se licença-maternidade com duração de 180 (cento e oitenta) dias à gestante ocupante de cargo exclusivamente em comissão do QSAL, correspondente aos 120 (cento e vinte) dias previstos nos artigos 71 e 71-A da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, prorrogados por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 11.770, de 9 de setembro de 2008.

**Parágrafo único** – As servidoras que, na data de publicação desta Lei Complementar, se encontrarem em fruição da referida licença, farão jus à prorrogação prevista no *caput*.

**Artigo 5º** - Fica criado o Auxílio-Inclusão destinado aos dependentes legais dos servidores ativos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que sejam pessoas com deficiência, voltado à suplementação educacional, social, cultural e de saúde, com o objetivo primordial de apoiar o desenvolvimento pessoal inclusivo, nos termos do regulamento.

§1º - Fica fixado o valor mensal de R\$ 2.157,28 (dois mil cento e cinquenta e sete reais e vinte oito centavos), que poderá ser reajustado anualmente por Ato de Mesa;

§2º - O benefício de que trata o *caput* deste artigo tem caráter indenizatório, mediante comprovação de valor despendido pelo servidor com o dependente, não se incorporando ao vencimento, remuneração ou subsídio para quaisquer efeitos, e sobre tal não incide Imposto de Renda – IR e contribuição previdenciária ou assistencial, sendo vedada sua percepção cumulativa com outras verbas indenizatórias de mesma natureza e finalidade.

**Artigo 6º** – Aos servidores lotados na Secretaria Geral de Administração que desempenhem funções de Pregoeiro, poderá ser atribuída Gratificação de Representação, que fica fixada





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

na referência 'R' do Anexo I da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005, com a denominação de “Pregoeiro”.

**Artigo 7º** - O artigo 7º da Lei Complementar nº 1.184, de 10 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 7º - O benefício de que cuida a Resolução nº 784, de 16 de setembro de 1997, e a Lei Complementar nº 1.056, de 23 de julho de 2008, será percebido também pelos estagiários regularmente contratados pela Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos e condições da referida legislação, e na razão de 75% (setenta e cinco por cento) do valor fixado aos demais servidores do QSAL. (NR)”*

**Artigo 8º** – Fica revogada a Lei nº 13.117, de 27 de junho de 2008.

**Artigo 9º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Artigo 10** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2024 apenas para a previsão insculpida no artigo 1º.

**JUSTIFICATIVA**

Diante do disposto no inciso XI do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo e em face das disponibilidades do orçamento da Assembleia Legislativa, a presente proposição







**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

tem por escopo reajustar os vencimentos dos servidores do quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa.

A instituição do adicional de qualificação e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Educacional têm por finalidade incentivar, viabilizar e premiar os servidores que procuram se desenvolver academicamente com vistas à melhora da prestação dos serviços públicos inerentes a este Poder. Com a instituição de adicionais semelhantes no Poder Judiciário dos Estados e da União, os servidores de carreira acabam preferindo, após todo investimento neles efetuado por este Poder, abraçar outras carreiras, comprometendo a eficiência no desenvolvimento das atividades parlamentares, cujas necessidades impostas pelo desenvolvimento das políticas públicas e do próprio agigantamento do Estado exigem uma capacitação cada vez maior.

O projeto que submetemos à apreciação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados também tem por objetivo criar o benefício do Auxílio-Inclusão aos servidores ativos cujos dependentes legais sejam pessoas com deficiência, a fim de permitir a suplementação educacional, social, cultural e de saúde, de modo a apoiar o desenvolvimento pessoal inclusivo, em atendimento aos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por fim, a alteração da referência da Gratificação de Representação aos servidores designados pregoeiros visa à adequação da retribuição pela função exercida, em razão da sua complexidade e relevância, em especial, após o advento da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabeleceu normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública e conferiu maior destaque às atribuições do pregoeiro.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Eis, em síntese, as razões que embasam a formulação deste projeto, para cuja aprovação rogamos o indispensável apoio dos nobres Pares. Nesse sentido, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Assembleia Legislativa, aos \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

**ANDRÉ DO PRADO**

Presidente

**TEONÍLIO BARBA**

1º Secretário

**LÉO OLIVEIRA**

3º Secretário

